



Fundação Estatal Regional de  
Saúde da Região de Bauru

## **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

### **MEMORIAL COLETA DE PREÇOS – PROCESSO Nº 064/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS SEM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA A REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS (Contrato de Gestão nº. 01/2021).**

Trata-se de recurso interposto por MP – Assistência Técnica em Equipamentos Odonto. Médicos Hospitalares e Laboratoriais Ltda, contra a decisão da Comissão de Julgamento que declarou vencedora a empresa ODONTOBAU Equip.Odontologicos Ltda, nos autos do Memorial Descritivo – Processo nº. 064/2022, para prestação de serviços de manutenção para equipamentos odontológicos sem fornecimento de peças, para a rede de saúde do Município de Pederneiras – Contrato de Gestão nº. 001/2021.

A empresa Recorrente aponta ilegalidade na decisão Comissão que habilitou a empresa Odontobau Equipamentos Odontológicos LTDA., eis que a referida empresa não apresentou documento hábil para atender o item 3.7 do referido Memorial. 3.

Foi aberto prazo para contrarrazões, que fora cumprido tempestivamente.

### **DOS FATOS**

Ao receber as propostas e as documentações das empresas participantes do certame, a Comissão de Julgamento decidiu declarar a empresa Odontobau Equipamentos Odontológicos Ltda., vencedora por apresentar a melhor proposta e ter apresentado toda a documentação de habilitação, inconformada a empresa Recorrente apresentou seu recurso de forma tempestiva, arguindo em suma que a empresa



# FERSB

Fundação Estatal Regional de  
Saúde da Região de Bauru

Recorrida não atendeu ao item 3.7 do Memorial, ou seja, não apresentou Balanço Patrimonial na forma prevista na norma editalícia.

Alega, ainda, que o fato da empresa recorrida ser Micro-Empresa e não está sujeita a elaboração de Balanço Contábil, a lei de licitações exige a apresentação do referido documento contábil.

Em sentido antagônico, a empresa recorrida, em sede de contrarrazões, alega em sua defesa que legislação que regula as Micro-Empresas dispensa a elaboração de Balanço Contábil, motivo pelo qual não pode ser censurada pela não apresentação.

## **DO DIREITO**

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que a referida contratação segue as normas dispostas no Regulamento de Compras e Contratações da FERSB e não a Lei de Licitações, pois trata-se de execução de serviços previstos em contrato de gestão, nos termos da legislação que regulamenta as organizações sociais de saúde.

Por outro lado, no caso de omissão da norma interna, é de rigor utilizar o princípio da analogia para analisar e julgar os casos, especialmente trazendo as lições da norma licitatória para dirimir as questões omissas.

Após este paralelo, é mister entabular esta decisão na inteligência da Lei de Licitações que determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.



# FERSB

Fundação Estatal Regional de  
Saúde da Região de Bauru

A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

A Lei 8.666/93 (lei das licitações) prevê no art. 31:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

Como vimos, a princípio, a lei estabelece permite que seja exigido balanço patrimonial nas licitações. Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil.

A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários. Como as licitações públicas são regidas por normas próprias, não se confundem com outros ramos do direito. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar. É uma questão de estratégia do seu negócio, optar por ter ou não.

Esclarecida a norma geral, é importante destacar a existência de uma exceção! Existem dois casos em que MEs e EPPs não precisam apresentar o balanço patrimonial.

Trata-se de ressalva contida no Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º:



# FERSB

Fundação Estatal Regional de  
Saúde da Região de Bauru

*“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

Contudo, à exceção apresentada não se coaduna com o caso em tela, pois o objeto do presente certame não se trata de fornecimento de bens para pronta entrega e/ou locação de materiais, motivo pelo qual a empresa recorrida deveria ter apresentado o balanço contábil, nos termos do Memorial.

Isto posto e pelas razões apresentadas, esta Comissão de Julgamento acolhe as razões recursais da recorrente para declarar inabilitada a empresa ODONTOBAU Equip. Odontologicos LTda, reformando, ainda, a decisão que julgou a referida empresa como vencedora do certame.

Dê ciência aos participantes do resultado do julgamento do recurso.

Prossiga o certame com análise da proposta e da documentação dos demais participantes, obedecendo a ordem de classificação.

Bauru, 16 de agosto de 2022.

ELIANE COLETTE DA ROCHA

DIRETORA GERAL - FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE – REGIÃO DE BAURU

Sr. EDE CARLOS CAMARGO

DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE – REGIÃO DE BAURU